

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 472/2022

EDITAL Nº. 106/2022 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 032/2022.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de mobiliário para atender as demandas da Secretaria Municipal de Segurança Pública, do Município de Canoas/RS.

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO

Aos vinte e três dias do mês de maio, do ano de dois mil e vinte e dois, na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG), Diretoria de Licitações e Compras (DLC), Centro, Canoas/RS, reuniu-se a Pregoeira e sua equipe de apoio designada pela Portaria nº. 2.215, de 17 de agosto de 2021, para proceder à análise e julgamento do recurso hierárquico interposto pelo comerciante e representante: **ADMAR LUIZ CORREA RODRIGUES**, com relação ao Edital em epígrafe. Registra-se que a INTENÇÃO de recurso foi interposta INTEMPESTIVAMENTE ATRAVÉS DE Processo Virtual nº 24.417/2022, informo que as razões da impugnante estão à disposição dos interessados, anexas aos autos do processo. Feitos os devidos registros, passamos então às alegações da recorrente, segue aqui transcritos: **RAZÕES:** (...)” *Suspensão deste processo que impossibilitou nossa empresa e de tantas outras empresas de participar do referido processo(...)*”(...)”*Exigência dos relatórios de ensaios, para comprovação de origem material, documento esse que deve acompanhar sempre a certificação da ABNT(...)*” **DA ANÁLISE:** primeiramente, há de se informar, que o requerente em questão não participou do processo licitatório alegando que o Edital publicado referia-se exclusivamente à microempresas e empresas de pequeno porte, ocorre que o requerente demonstrou desconhecer o Edital em sua íntegra, pois o item que ele mesmo cita: “6.1.1.1. Exclusivamente microempresas e empresas de pequeno porte legalmente estabelecida no País que esteja devidamente credenciada nos termos do item 8 deste Edital.”, trata-se de critérios de participação, NO CASO da empresa se enquadrar como microempresa e empresa de pequeno porte, como esclarece ainda os itens: “9.4.5.3. É dispensada a exigência dos item 9.4.5.2 (este item trata-se do Balanço patrimonial) para o Microempreendedor Individual – MEI, que está prescindido da elaboração do Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis na forma do §2º do art. 1.179 do Código Civil – Lei nº 10.406/02; 9.4.5.4. O licitante enquadrado como microempresa e empresa de pequeno porte estará DISPENSADO da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício, na forma do art. 3º da Decreto Municipal 106/2018.” Importante e oportuno informar ainda que, nos anexos ao Edital conta o Anexo III - MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO ART. 3º E NÃO INCURSÃO NOS IMPEDIMENTOS DO § 4º DO MESMO ARTIGO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. Em relação ao apontado pelo Sr. Admar em sua peça recursal quanto aos itens 1.3 e 1.4, por se tratar de ordem técnica, foi remetido à análise técnica da Secretaria requisitante, que se manifestou como segue: “*Segue, conforme solicitado, a análise técnica quanto a interposição de Recurso Hierárquico impetrada pelo senhor Admar Luiz Correa Rodrigues, RG 8059636657, em especial os itens “I.3 e I.4” do referido recurso. Quanto ao item I.3: As certificações apresentadas pela empresa classificada, foram*

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição 2800 - Data 06/06/2022 - Página 74 / 229

consultadas no site: <https://abnt.org.br/certificacao/busca-de-empresas-certificadas> , onde todas constam como válidas. (Documentos apensados ao processo) Quanto ao item I.4: O pré-requisito exigido no Termo de referência do Edital nº 106/2022, Pregão Eletrônico nº 032/2022, é: “Deve atender as normas ABNT-NBR 13966 e 13967. Apresentar junto à proposta, as Certificações ABNT”. Desta forma, a apresentação das certificações é fator suficiente para garantir a composição, customização e montagem do mobiliário pretendido, seguindo as exigências do Termo de Referência, cabendo a verificação das quantidades e especificações do objeto durante a fase do “Recebimento Provisório e Definitivo”, onde a aceitação ou oposição ao produto final, prevista no edital, será exercida. Portanto, conforme o exposto, não acatamos os questionamentos interpostos pelo declarante. **DO JULGAMENTO:** Diante dos fatos e assim amparada no parecer técnico resta a esta pregoeira julgar, improcedente as razões interpostas pela recorrente. Por fim, diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, e de conformidade com elucidações por parte do Setor Requisitante, a Pregoeira, pautada nos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade julga **IMPROCEDENTE**, desta forma, a pregoeira, pelas razões de fato e de direito encaminha o presente recurso a Procuradoria Geral do Município, para chancela da decisão, S.M.J, e encaminhamento da presente ata ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para homologação do Recurso Hierárquico. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pela pregoeira. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites www.canoas.rs.gov.br ou www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

Roselaine Cândido
Pregoeira